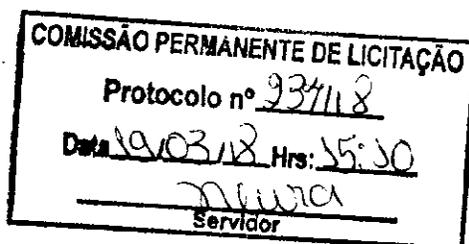


R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL/PMM DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MARABÁ - PARÁ**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 118/2017/CPL/PMM
PROCESSO Nº 58.920/2017-PMM**

A **R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 12.591.019/0001-39, sito na Av. Antônio Maia, nº 1.064 Velha Marabá, Marabá-PA, por seu representante legal, conforme procuração vinculada ao presente pleito vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º LV da Constituição Federal, na lei de regência e ainda em respeito ao Edital acima citado, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Frente ao resultado do pregão presencial, acima identificado, que objetiva o registro de preços para eventual aquisição de materiais esportivos e uniformes destinados a atender as necessidades dos eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, requisitado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL.

RESSALVA PRÉVIA:

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Pregoeira, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários.

As divergências objeto da presente peça recursal referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Edital em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

END: AVENIDA ANTÔNIO MAIA Nº 1064, BAIRRO:VELHA MARABÁ CIDADE: MARABÁ - PARÁ CNPJ: 12.591.019/0001-39 TELEFONE: (94) 3321-2851

01/24



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

I – SINTESE FACTUAL

A empresa recorrente adentrou no pleito a fim de atender a edilidade estatal com o fornecimento de materiais esportivos e uniformes, vindo a participar do pregão presencial.

Ocorre que a mesma foi obstada em lograr êxito no certame porque impedida de ofertar lances, pelo fato de que as propostas de suas concorrentes, mesmo não tendo atendido o Edital, foram consideradas classificadas pela CPL.

Traremos à luz da verdade e do bom direito, como justificativa para a desclassificação das empresas hoje vencedoras, os argumentos e as provas de que, em licitação anterior, outra recorrente, coincidentemente à época também representada por este Procurador (que foi o responsável pela elaboração do recurso interposto outrora), foi desclassificada por esta CPL pelo fato de não ter escrito em sua proposta comercial os seguintes dizeres: declaração de que o preço será fixo e irrevogável e não informou os dados do representante que assinaria o futuro contrato.

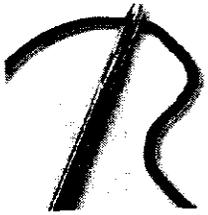
Agora, no Pregão em epígrafe, as concorrentes desta recorrente, não apresentaram a mesma declaração dentre outras.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ACEITABILIDADE DO RECURSO:

Menciona-se que a data da ata é o dia 14 de março e o presente recurso se apresenta em tempo hábil dentro dos três dias que lhe outorga a lei, senão vejamos:

*Lei Federal 10.520/2002 - Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Portanto a recorrente se faz pelo direito de interpor recurso, pois em tempo hábil manifestou motivadamente sua intenção recursal, conforme restou consignado em ata, e correlato ao processo de finalização do certame este documento se encontra e merecerá ser analisado.



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

III - DO MÉRITO

DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES: DA DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME, ASTOR STAUDT – ME E VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA POR NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 5.2.5 DO EDITAL – DA GARANTIA.

A Administração Pública obrigou, em seu edital, que as licitantes já informassem, no momento da apresentação de suas propostas, quantos dias após a efetiva entrega dos produtos, poderiam as mesmas serem acionadas para substituição dos produtos que apresentarem defeitos de fabricação.

E por isso, agindo de forma pró-ativa e em defesa do erário público, teve o cuidado de escrever no edital o item abaixo transcrito:

*5.2.5 Descrição detalhada do objeto: indicando, no que for aplicável, o modelo, **prazo de validade ou de garantia**, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (INMETRO), quando for o caso, e quantidades solicitadas na presente licitação em conformidade com o Anexo II – Objeto; (**grifamos**).*

Ocorre que, quando da verificação das propostas apresentadas, o representante da **R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LDA – ME** constatou, e informou a CPL, que só a **R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LDA – ME** e a licitante **C. EDUARDO SOUSA MARQUES EIRELI – EPP** informaram o prazo de garantia dos produtos.

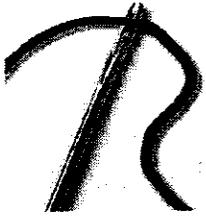
A desobediência do comando 5.2.5 do edital além ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, deixou a Administração Pública desamparada ao não ser informada, de forma objetiva, sobre o prazo de garantia dos produtos que pretende adquirir, sendo certo que os materiais esportivos poderão apresentar vícios de toda sorte, tornando-os imprestáveis para o uso. E no caso dos uniformes, os mesmos poderão apresentar defeitos de fabricação, desbotamento, encolhimento prematuro após a lavagem, etc.

Ora, a **R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LDA – ME** atendeu o Edital e desta forma se comprometeu em dar garantia de 90 (noventa) dias, após a entrega, em todos os seus produtos. Por óbvio essa garantia impacta diretamente no custo de fabricação da empresa, que foram considerados na formação de seu preço e não foram considerados na formação do preço de suas concorrentes, tornando-os mais baixos.

O Edital é a lei da licitação, sendo sua obediência ainda mais cogente, por não ter nenhuma das empresas apresentado impugnação no momento oportuno, e mesmo assim deixaram de atendê-lo.

END: AVENIDA ANTÔNIO MAIA N° 1064, BAIRRO:VELHA MARABÁ CIDADE: MARABÁ – PARÁ CNPJ: 12.591.019/0001-39 TELEFONE: (94) 3321-2851

02/24



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

Nessa esteira, não há se falar que o vício apontado acima trata-se de vício formal e sanável, pois o Edital estabeleceu um exigência que prevê uma única e inquestionável oportunidade para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Por mais que se queira, não se pode conceber que o vício em epígrafe seja formal. Os vícios formais apontados pela jurisprudência e doutrina são facilmente percebidos, como por exemplo: valor da proposta grafado somente em algarismo; aposição de assinatura em local diverso do estabelecido; falta de carimbo; cor do envelope fora do exigido; etc.

Frise-se ainda que, se o vício em comento fosse sanável, o que não é o caso, seu momento de saneamento só poderia se dar durante a sessão, e não após o esgotamento das fases de: classificação das propostas; lances e encerramento da sessão.

O expediente de complementar a proposta após a sessão, quando da reapresentação da mesma com o novo valor, não é cabível porque: i) a reapresentação da proposta serve exclusivamente para conformação dos preços contidos no mapa de lances (comandos abaixo transcritos); ii) porque precluso tal direito (se existisse); iii) por falta de permissivo legal; iv) por falta de autorização em ata:

EDITAL:

Item 5.4 - Deverá o licitante vencedor apresentar nova proposta escrita do novo valor adjudicado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Item 5.6 - Deverá o licitante vencedor apresentar nova proposta escrita do novo valor declarado vencedor na fase de lances, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. (grifos nossos).

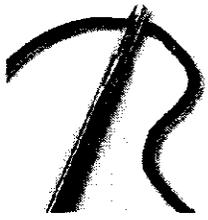
Conforme visto acima, a apresentação de nova proposta escrita serve única e exclusivamente para **revisar o valor declarado vencedor** na fase de lances e não para sanar vícios insanáveis que as licitantes cometeram antes da fase da aceitação das propostas, portanto preclusos, como já dito acima.

Agora vejamos decisão "erga omnes" do STJ, sobre o instituto da preclusão em processos licitatórios:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.418/DF

"O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou *ultrapassada*) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo

END: AVENIDA ANTÔNIO MAIA Nº 1064, BAIRRO:VELHA MARABÁ CIDADE: MARABÁ - PARÁ CNPJ: 12.591.019/0001-39 TELEFONE: (94) 3321-2851



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam". (grifamos).

DOS DEMAIS DESCUMPRIMENTOS DAS LICITANTES VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA; D.A. DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME E ASTOR STAUDT – ME

Além de não terem cumprido a exigência contida no item 5.2.5 do Edital, já acima exposto e comprovado, as licitantes acima apontadas, também não apresentaram diversas declarações, como pode ser constatado compulsando os autos:

VICTOR GABRIEL e ASTOR não apresentaram as declarações exigidas no Edital:

1 - Item 5.2.5.1 **Declaração expressa de total concordância com os termos deste Edital e seus Anexos e de que sua proposta comercial compreende todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza, resultante do fornecimento.**

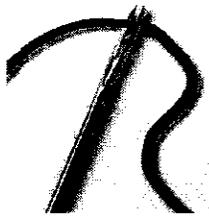
2 - Que concorda com as disposições do Edital, e reconhece a "PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ", o direito de aceitar ou rejeitar todas as propostas sem que assista qualquer direito indenizatório;

3 - Que tem conhecimento que a "PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ" não aceitará cláusulas ou condições que estipulem o **faturamento por empresa diversa** daquela que apresentar a proposta. (grifamos).

D.A. DE SOUSA e VICTOR GABRIEL também não apresentaram a declaração:

END: AVENIDA ANTÔNIO MAIA N° 1064, BAIRRO:VELHA MARABÁ CIDADE: MARABÁ – PARÁ CNPJ: 12.591.019/0001-39 TELEFONE: (94) 3321-2851

03/24



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

4 – Item 5.2.4.3 Declaração de que o preço cotado será fixo e irrevogável, durante a validade da proposta e contrato;

Mesmo o Edital exigindo as declarações acima de forma expressa, as licitantes concorrentes da **R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LDA – ME** optaram por não se comprometer, inclusive utilizando-se do expediente de copiar o modelo de proposta contido no Anexo VI do Edital (Ctrl-C e Ctrl-V), **porém deletando propositadamente alguns itens**, como por exemplo os itens 2 e 3 acima.

Dessa forma, a contratação de tais empresas acarretaria futuros problemas contratuais, culminando em prejuízo ao erário público municipal. Sendo certo que empresas que não assumem que todas as despesas e custos envolvidos foram considerados em suas propostas; que não ofereceram à Prefeitura garantia nem prazo de validade dos seus produtos; que não concordam que seus preços sejam fixos e irrevogáveis durante a validade da proposta e contrato; etc; com certeza podem ofertar preços mais baixos do que seus concorrentes, ferindo o princípio da competitividade.

DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES (D.A. DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME; ASTOR STAUDT – ME E VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA) E DA INCOERÊNCIA DAS DECISÕES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

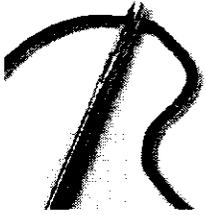
É impossível conceber que a Administração Pública não cumpra as regras que ela mesma colocou no Edital.

Como também seria incompreensível que uma Comissão de Licitação, tão atenta aos princípios basilares insculpidos no Art. 3º da Lei 8.666/93 *caput*, agora simplesmente não acatasse suas próprias decisões, tomadas em caso idêntico, ocorrido em licitação anterior.

Pois como leciona Marçal Justen Filho em sua clássica obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. páginas 744 e 745, abaixo transcrita, *“ipsis litteris”*:

2.6.3) A vedação à discriminação externa

*Outra exigência a ser observada consiste na preservação da **coerência das decisões ao longo das diversas licitações**. Não se pode admitir que o mesmo órgão consagre orientações **contraditórias** entre si ao longo de certames diversos. Não é juridicamente compatível com os princípios norteadores da atividade administrativa que **interpretações jurídicas diversas** sejam*



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

praticadas ao longo do tempo. Essa prática viola o princípio da moralidade e da isonomia.

*Assim, se a Administração admite (ou inadmite – digo eu) em uma certa licitação o saneamento de uma espécie de defeito, **é descabido** que pretenda **alterar a sua orientação na licitação seguinte**. Se houver decisão no sentido de alterar uma certa interpretação, caberá à Administração divulgar com a devida antecedência essa sua nova postura. Então, os particulares disporão da oportunidade para adaptar as suas condutas às novas orientações que serão praticadas". (grifos nossos).*

Nesse mesmo sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** afirma que:

*"a segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé. **Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação.** (...) Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, **não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo"***

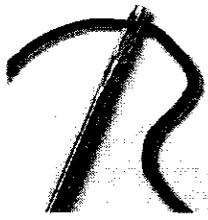
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 85.

E é nesse diapasão que esperamos que atue essa nobre CPL, para isso trazemos à bailha um dos precedente da Própria Prefeitura de Marabá, precedente este julgado pela mesma Comissão Permanente de Licitação (inclusive pelo mesmo membro), de mesmo objeto e de Edital que contém as mesmas cláusulas aqui guerreadas, senão vejamos:

**EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 037/2017-
CPL/PMM COM COTA RESERVADA PARA ME e EPP**

END: AVENIDA ANTÔNIO MAIA Nº 1064, BAIRRO:VELHA MARABÁ CIDADE: MARABÁ – PARÁ CNPJ: 12.591.019/0001-39 TELEFONE: (94) 3321-2851

04/24



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

OBJETO: Registro de Preços para eventual **aquisição de uniformes**, para o setor de limpeza urbana do Município de interesse da autarquia Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM.
ABERTURA: até às 09:00 do dia **25 de maio de 2017**

Encontra-se nos arquivos dessa CPL, o processo licitatório aqui trazido, em que a empresa licitante **R.E. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** teve sua proposta, apresentada em atendimento ao edital acima identificado, **desclassificada**, porque a referida proposta não continha, em seu “corpo”, os seguintes dizeres: **indicação do responsável pela assinatura do contrato e indicação de que o preço será fixo e irrevogável durante a validade da proposta e contrato.**

A **R.E. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, na ocasião, inconformada com sua desclassificação, contratou este Procurador para elaboração de seu recurso administrativo (anexo), que após interposto, foi indeferido por esta CPL, senão vejamos:

TRECHOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (JULGAMENTO DO RECURSO, NA ÍNTEGRA, ENCONTRA-SE EM APENSO).

PROCESSO Nº 44.310/2017-PMM
PREGÃO Nº 037/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES**, PARA O SETOR DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE INTERESSE DA AUTARQUIA SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

Recorrente: R E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R E Rocha Comércio e Serviços Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 07.984.683/0001-08, contra ato que decidiu pela desclassificação de sua proposta comercial no certame licitatório em epígrafe.

(...)

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

O Pregoeiro e Equipe de Apoio após analisarem o pedido de classificação de proposta comercial da licitante R E Rocha Comércio e Serviços Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 07.984.683/0001-08 e das contrarrazões, **passou a manifestar-se.**

(...)

As condições para avaliação da proposta comercial estão descritas no Item 5.2 do edital convocatório e;

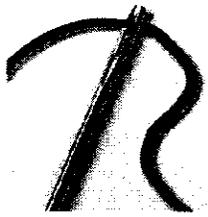
5.2 A proposta comercial poderá ser redigida, conforme o Anexo VI – Proposta Comercial e deverá conter os seguintes elementos:

5.2.6 **Indicação expressa do responsável legal que terá a incumbência de assinar o Contrato**, bem como qualificação, RG (com órgão expedidor) e CPF. Esta indicação ocorrerá sem prejuízo de eventuais comprovações de poderes.

5.2.8 **Declaração de que o preço cotado será fixo e irrevogável, durante a validade da proposta e contrato.**

Portanto, o Edital de Licitação em comento traz, em seu bojo, de forma esclarecida (...) informações que devem constar da proposta comercial, não havendo subjetivismos ou prática de atos vedados pelo §1º, I, do artigo 3º, da Lei 8.666/93.

05/24



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

E os critérios para classificação ou desclassificação das propostas comerciais estão previstos no inciso IV, alínea "c", do Item 6.3 do edital, que assim prevê:

7.2.2 A análise das propostas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, **sendo desclassificadas as propostas:**

(...)

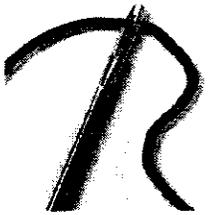
b) **Que forem omissas, vagas, apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como as que apresentarem preços ou vantagens baseados nas ofertas de outras licitantes.**

*Pelos dispositivos editalícios acima transcritos, vê-se que para ter sua proposta comercial **classificada o licitante deve preenchê-la com todas as informações requeridas no edital sob pena de desclassificação.***

No presente caso, resta claro o descumprimento de regras do edital o qual a Administração encontra-se vinculado, dele não podendo se afastar, pois está obrigada a observar princípios constitucionais, entre eles o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como bem assevera o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estes não se dissociam, mas formam um conjunto sob o qual a Administração passa a atuar no processamento e julgamento da licitação.



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

Pela análise dos dispositivos acima conclui-se, que a proposta comercial apresentada pela licitante R E Rocha Comércio e Serviços Ltda. - EPP não preencheu os requisitos exigidos

(...)

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, **em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 037/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL**, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa R E Rocha Comércio e Serviços Ltda. - EPP, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

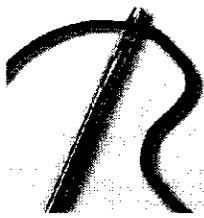
NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de classificação da proposta comercial da empresa R E Rocha Comércio e Serviços Ltda. – EPP, **mantendo-a desclassificada.**

Encaminhem-se os autos ao Ilmº. Sr. Diretor Presidente da SSAM – Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê ciência à Recorrente, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

E assim, após ter indeferido o pleito interposto pela R E Rocha Comércio e Serviços Ltda. – EPP, como visto acima, esta CPL fez o mesmo subir devidamente instruído para a Autoridade Superior, que de pronto acatou a decisão da CPL, ratificando a desclassificação da licitante, vejamos essa passagem abaixo:

06/24



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

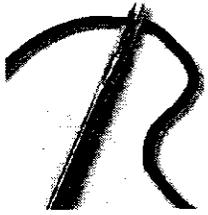
IMAGENS DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR (A MANIFESTAÇÃO NA ÍNTEGRA, ENCONTRA-SE EM APENSO).

Ref.: PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AS DECISÕES DE RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44.310/2017 – PMM (PREGÃO Nº 037/2017 – CPL/PMM – FORMA PRESENCIAL)

(...)

A manifestação da autoridade superior, garante a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição ao mesmo em que esgota a interposição de recurso nas instâncias administrativas, não havendo mais qualquer instrumento disponível ao licitante para a reavaliação da questão. Esse mecanismo evita que as discussões se perpetuem, indefinida e infrutiferamente, mediante a sucessiva e incessante interposição de recursos, momento em que a discussão sobre a mesma matéria somente poderá ser reacendida no Poder Judiciário.

Dito isto e em tendo sido avaliado os autos do processo cujo o número encontra-se em epígrafe, concluímos que acertadamente se posicionou o Pregoeiro e de sua equipe de apoio quanto ao pedido constante no recurso interposto, que se resume em solicitar a revisão da desclassificação da proposta da licitante R.E ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

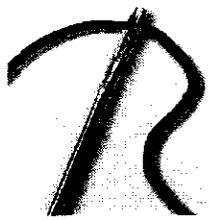
Isso porque, é de notória observação que de fato houve inobservância aos dispositivos do edital, não se tratando de mero erro formal sanável, como argumentado pelo recorrente.

Não se pode permitir que em um procedimento licitatório haja qualquer interpretação subjetiva do Pregoeiro ou de sua equipe técnica, que devem conduzir o certame de acordo com as regras que foram definidas expressamente no edital. Dai porque não é permitido ao Pregoeiro buscar interpretar aquilo que o licitante "quis dizer" mas tão somente analisar a documentação apresentada, sob pena de atentar contra o princípio de isonomia no certame, cometendo desigualdade entre os participantes.

Em vista disso, é que as falhas, as omissões ou as lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades e não como meros erros formais sanáveis, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, principalmente quando acarretarem o desequilíbrio na comparação das propostas dos demais licitantes, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

07/24



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

Assim, por não encontrar ilegalidade no julgamento do Recurso Administrativo interposto nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44.310/2017 – PMM, **HOMOLOGO** as decisões do Pregoeiro e sua equipe de apoio, em todos os seus termos e sem qualquer condicionante.

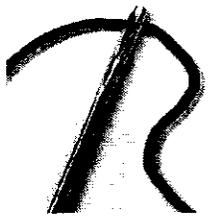

MÚCIO EBER ANDALÉCIO
Diretor Presidente
Portaria Nº 221/2017 – GP/PMM

Constata-se acima que esta CPL e a Autoridade Superior, utilizaram argumentos contundentes para desclassificar a empresa **R.E. ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** e por isso não pode agora prejudicar a empresa **R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LDA – ME**, classificando suas concorrentes que cometeram os mesmos erros, sob pena de descumprimento do Edital e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, colacionamos abaixo o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** sobre o tema:

“A teoria dos atos próprios impede que a administração pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade do seu procedimento. resposta firme, certa e homogênea. Atinge-se, com isso, valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico material, com a correta prestação jurisdicional, como meio de certeza e segurança para a sociedade.”

END: AVENIDA ANTÔNIO MAIA Nº 1064, BAIRRO:VELHA MARABÁ CIDADE: MARABÁ – PARÁ CNPJ: 12.591.019/0001-39 TELEFONE: (94) 3321-2851



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

STJ, REsp nº 141879-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22.06.98.

"Não pode o Estado, após vincular-se ao entendimento de que aceita como boa tradução de idioma sueco para a língua inglesa, elaborada por tradutor juramentado no estrangeiro, **recusar** versão daquele idioma para nosso vernáculo, feita por pessoa juramentada **em idênticas condições."**

Superior Tribunal de Justiça – STJ, MS nº 5281-DF.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o amplamente exposto, requer mui respeitosamente a Vossa Senhoria:

- O recebimento do presente recurso administrativo tempestivo e apto a sua análise meritória, a fim de que finalmente declare desclassificadas as propostas das licitantes **DA DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME, ASTOR STAUDT – ME E VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA;**

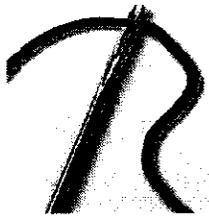
- Anule todos os atos praticados após a fase de Credenciamento (item 8.6 do Edital), porque eivados de vícios;

- Convoque as licitantes **R DA S COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LDA – ME e C. EDUARDO SOUSA MARQUES EIRELI – EPP**, porque fiéis cumpridoras de todas as regras do certame, para realização de nova fase de lances e negociação;

- Se incorretamente continuar a entender conforme última manifestação (resultado do certame) – **REQUER** prontamente que este recurso seja encaminhado para a autoridade superior em nível administrativo, requerendo a este que acate os pedidos acima descritos.

END: AVENIDA ANTÔNIO MAIA N° 1064, BAIRRO:VELHA MARABÁ CIDADE: MARABÁ – PARÁ CNPJ: 12.591.019/0001-39 TELEFONE: (94) 3321-2851

08/24



R DA S COSTA E MENDONÇA

COM. DE T. LTDA - ME

Assim respeitosamente recorremos ao vosso bom juízo.

Termos em que, pede e espera **PLENO DEFERIMENTO**.

Marabá – Estado do Pará em 19 de março de 2018.


R DA S COSTA E MENDONÇA COM. DE T. LTDA – ME

RONEY MARCOS MILHOMEM MARTINS

PROCURADOR CREDENCIADO

CPF: 028.836.986-60

CI: 1.373.810 – SSP/DF



Roney Milhomem
Licitações e Contratos Públicos
Adm. de Empresas - MBA-FGV
CRA/MG Nº 31686